



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005993-51.2021.8.26.0590/50001, da Comarca de São Vicente, em que é agravante HILTON CORRÊA MESQUITA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO VICENTE**
AGRAVANTES: **HILTON CORRÊA MESQUITA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA)**
AGRAVADOS: **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

VOTO N.º 27.166

AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO.
Decisão monocrática que nega provimento ao recurso do autor e dá parcial provimento ao recurso da ré. Recurso de apelação do autor. Não conhecimento. Falta de legitimidade e de interesse recursal (dialeiticidade).
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da ré (fls. 402/408).

Agrava a autora pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, o seguinte: a) a agravada não formulou pedido subsidiário ou alternativo para que a cobrança fosse limitada ao período de 90 dias, mas simplesmente, exclusivamente, o reconhecimento integral da regularidade da cobrança; b) a decisão recorrida extrapolou o pedido feito em sede recursal, sendo extra petita; c) o recurso da agravada deve ser rejeitado.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

A fls. 402/408 assim se decidiu:

“Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido indenizatório, envolvendo prestação de serviços de energia elétrica, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 333/337, *“para anular o TOI nº 757650528, acostado às fls. 180 e para declarar inexigível o débito a partir dele apurado (fls. 187/189). Confirmando a antecipação de tutela de fls. 67/68. Diante da sucumbência parcial e recíproca, condeno a parte autora e ré a arcarem proporcionalmente com, 30% e 70%, respectivamente, nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo para o advogado do autor em 15% do proveito econômico obtido, consistente no valor declarado inexigível; e para o advogado do réu, em 10% do proveito econômico obtido consistente no valor do pedido de dano moral não acolhido, observados os benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao autor.”*.

Apela a autora (fls. 340/346) pretendendo a reforma parcial da sentença. Busca, em síntese, a condenação da ré em danos morais, uma vez que não estava inadimplente quando do inadimplemento e, mesmo após quitar todas as faturas em aberto, ainda permaneceu sem energia por mais de 30 dias (energia restabelecida em 15/07/2021).

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Apela a ré (fls. 350/373) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) regularidade do TOI; b) houve manipulação no relógio medidor e, conforme laudo, a energia medida não correspondia à energia consumida; c) houve aumento do consumo após a troca do relógio medidor.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 379/389.

Recebem-se os apelos em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso da autora não comporta provimento e o recurso da ré comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido indenizatório, envolvendo prestação de serviços de energia elétrica, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 333/337, nos seguintes termos:

(...)

A sentença comporta reforma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 699 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese, a ser observada por todos os Tribunais e Juízes:

(...)

É incontroverso, dos autos, que houve elaboração de Termo de Ocorrência de Irregularidade no imóvel da parte autora e, após, foi constatada a existência de vício no medidor de consumo de energia elétrica, de modo que a concessionária buscou a recuperação do consumo, mediante o envio de cobrança correspondente.

Foi realizada perícia em sede judicial, que concluiu o seguinte:

- a) O medidor estava instalado na área interna do imóvel;
- b) Embora exista a possibilidade, em tese, de utilização de um imã externo para reduzir a velocidade da medição, as fotos juntadas pela ré, quando da elaboração do TOI, não indicam qualquer elemento externo que gerasse esse campo;
- c) Após a troca do medidor, houve degraú de consumo.

Assim, ainda que não exista prova de que tenha a parte autora utilizado imã ou qualquer outro elemento para reduzir o consumo, há demonstração de degraú de consumo, a um lado, e nenhuma prova de vício no medidor, a outro lado, de modo que deve a concessionária ré ser ressarcida do valor referente à energia consumida no local.

Nesse sentido:

(...)

Assim, a cobrança é, pelo menos em parte, devida.

Todavia, a cobrança, sob pena de corte, é excessiva, e merece reparo.

Consta, de fls. 26, que a cobrança feita, sob pena de corte, abrangia o período de 04/2017 a 03/2020.

Há clara violação ao Tema 699/STJ, que somente autoriza a cobrança sob pena de corte pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Assim, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julga-se parcialmente procedente os pedidos para, embora reconhecendo a licitude do Termo de Ocorrência de Irregularidade, restringir a cobrança, sob pena de corte, apenas aos débitos referentes a 90 dias anteriores à constatação da fraude e ressalvada a possibilidade de parcelamento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00

por cobrança indevida, limitada, inicialmente, em R\$ 20.000,00. Fica mantida a mesma forma de distribuição da sucumbência, considerando que, embora por outros fundamentos, foi mantida a parcial procedência dos pedidos, majorada em 20% a verba honorária em favor do patrono da ré em sede recursal, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 932, V, alínea “b”, do CPC, nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se parcial provimento ao recurso da ré.”**

O agravante, em síntese, argumenta que a decisão recorrida extrapolou os limites do pedido recursal veiculado pela agravada e que, portanto, o recurso desta não comportava provimento.

Para que o recurso seja conhecido é necessária a observância aos pressupostos recursais, que se subdividem em pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade, inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer), isto é, inerentes ao direito de recorrer, e pressupostos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), ou seja, aqueles relativos ao exercício do direito de recorrer.

No caso, não estão preenchidos os pressupostos: legitimidade e interesse recursal (falta de dialeticidade).

Com relação à legitimidade, verifica-se que não cabe ao agravante pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 18 do CPC. O agravante, a um lado, pretendia a manutenção da sentença, ao passo que a agravada a sua reforma completa. A solução foi intermediária, consignando-se a impossibilidade de cobrança nos termos em que postulada pela agravada. Assim, somente esta poderia questionar a limitação imposta na decisão recorrida, relativa ao período de 90 dias, conforme precedente obrigatório do STJ.

Ademais, com relação ao mérito da demanda, o agravante nada disse, embora tenha buscado, ao final, a reforma da decisão para negar provimento ao recurso da agravada. Não há, portanto, dialeticidade, não tendo impugnado os fundamentos específicos adotados na decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator